ACÓRDÃO - AC00 - 968/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5999/2013/001
PROTOCOLO	: 2277637
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
RECORRENTE	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
ADVOGADOS	: EDSON KOHL JÚNIOR OAB/MS Nº 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAÚJO OAB/MS Nº 20.868.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL, DO FGTS E TRABALHISTA – AQUISIÇÃO INJUSTIFICADA DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA CUJO PRINCÍPIO ATIVO CONSTA NA RELAÇÃO ESTADUAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RESME) E NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME) AO INVÉS DE GENÉRICOS – INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES QUE MOTIVARAM A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A Lei Complementar 123/2006, embora agregue tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empesas de pequeno porte, não as exclui, contudo, de algumas obrigações, tais quais, trabalhistas e FGTS.
2. A orientação do Ministério da Saúde determina que as prescrições médicas e aquisições de medicamentos para os usuários do SUS sejam feitas nominando o princípio ativo e priorizando os genéricos, que custam no máximo 65% do valor do medicamento de referência.
3. Não há como considerar a regularidade da execução do contrato e afastar a multa imposta ao recorrente por infração às normas legais e regulamentares, quanto à ausência da comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal, do FGTS e trabalhista, durante todo o período de execução contratual, e à aquisição injustificada de medicamentos de referência, cujo princípio ativo consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME) e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), ao invés de genéricos, em desacordo com a Portaria 3916/1998 do Ministério da Saúde, diante da falta de apresentação de argumentos suficientes a afastá-las.
4. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade da remessa de documentos em razão da ausência de fundamentos para modificar a decisão e da correta quantificação, considerando a previsão legal de responsabilidade objetiva e a ausência de causas excludentes de responsabilização pela infração.
5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito do Município de Jatei MS, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular **DSG G.ODJ – 5328/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3472, do dia 03 de julho de 2023, lançada ao Processo TC/5999/2013, em razão da ausência de documento ou fundamento capaz de modificar o juízo formado no feito; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG G.ODJ – 5328/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3472, do dia 03 de julho de 2023 (Processo TC/5999/2013), que assim decidiu:

> 1. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 18/2013, celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Ramos & Gomes Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda ME, pelas impropriedades constatadas, que infringem as normas legais e regulamentares que regem a matéria, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por infração às normas legais e regulamentares, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, de acordo com os arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o ordenador de despesas acima identificado comprove nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), observado o disposto no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da referida lei complementar;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme dispõe o art. 185, IV, "b", do RITC/MS, bem como empregue rigor no cumprimento dos prazos de remessa obrigatória e no encaminhamento de todos os documentos necessários à instrução da prestação de contas exigidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em suas razões, o Prefeito do Município de Jatei MS à época dos fatos, Arilson Nascimento Targino (peça 2), certifica que a remessa intempestiva da documentação não compromete a análise e a confiabilidade do Contrato Administrativo, já que é possível efetuar as avaliações contábeis, regulamentares e legais, cabendo, no

mínimo, a aprovação com ressalva, pelo que, cita os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Quanto a ausência da comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal, do FGTS e trabalhista, durante todo o período de execução contratual, ressalta que a contratada é uma Micro Empresa, por isso, rege a Lei Complementar 123/2006.

Frisa que o dolo e o prejuízo ao erário não se presumem, existindo necessidade de restar comprovado por prova inequívoca, razão pela qual, no caso concreto, não restou caracterizada qualquer prejuízo diante do ato.

No que cinge a "aquisição injustificada de medicamentos de referência, cujo princípio ativo consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME) e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), ao invés de genéricos, em desacordo com a Portaria 3916/1998, do Ministério da Saúde", aduz que recai sobre o gestor público, o planejamento das aquisições de medicamentos, de modo a integrar a política de assistência farmacêutica ao ciclo orçamentário anual.

Ademais, explana que a própria decisão destaca que a execução financeira ocorreu em consonância com os ditames da legislação que rege a matéria, Lei n. 4.320/64, com a emissão dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem e, por fim, verificou-se equilíbrio nos estágios de despesa. Portanto, tendo em vista que no caso concreto, não há comprovação de que o gestor público agiu com dolo ou que o contrato em questão não tenha causado efetivo prejuízo ao erário. A irregularidade no referido contrato administrativo, por não presumir a ocorrência de dano, demanda também prova inequívoca do prejuízo alegado.

Requer, ao final, a reforma do Decisum para o fim de descontruir o julgamento condenatório, adequando-se a pena aos parâmetros legais, conforme o prudente critério da Egrégia Corte, para que seja possível sanar quaisquer irregularidades a época. Pleiteia, ainda, que seja revisto o processo, tornando regular e legal em sua totalidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despachos de peças 4 a 13, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao artigo 162, § 2º, I, do RITCE/MS (peça 15).

O representante da Procuradoria de Contas aviou Parecer PAR 4ªPRC – 11801/2023 (peça 16) e opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterado o Decisum proferido nos autos originários.

Destaca que o Recorrente não juntou aos autos qualquer documento que justifique a reforma da decisão. Ao contrário disso, admitiu o não cumprimento dos prazos na remessa e a ausência dos documentos obrigatórios fiscais elencados durante a execução financeira do instrumento, inexistindo qualquer prova de falha

técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.

Ainda, que o recorrente não apresentou a documentação necessária que comprova a regularidade fiscal estadual e municipal, do FGTS e Trabalhista da empresa contratada, durante todo o período de execução contratual, mantendo a infringência do estabelecido pelo art. 55, XIII da Lei 8.666/93.

Na mesma toada, a peça recursal não justificou a aquisição de medicamentos de referência, cujo princípio ativo consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME) e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), ao invés de genéricos, nos moldes da Portaria n. 3.916/1988, do Ministério da Saúde.

Conclui, pela impossibilidade de afastar as multas impostas ao recorrente por infração às normas legais e regulamentares, de acordo com o art. 44, I, c/c o art. 45, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS. E, por mais verossímeis que sejam os fatos narrados pelo recorrente, eles servem, por certo, para outros fins, casos ou situações, mas são inservíveis, neste caso, para propiciar o “afastamento” da multa, ou seja, para excluir a responsabilidade do recorrente pela infração, ou para diminuir a pena que lhe foi infligida.

E arremata, enunciando que a responsabilidade de bem prestar contas recai sobre o ordenador de despesas, a quem compete as ações e providências necessárias para que cumpra de forma eficaz e efetiva o seu dever constitucional e público.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

De posse dos autos, o Ministério Público de Contas – MPC observou que as alegações do recurso ordinário não apresentam justificativas plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo a decisão hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Analisando o feito, acolho o posicionamento externado pelo representante da Procuradoria de Contas, posto que, os argumentos e razões apresentados na fase recursal pelo gestor à época, Arilson Nascimento Targino, de fato, não foram suficientes para demonstrar a regularidade do feito e, por assim, permitir desconstituir

a aplicação de multa e reformar o julgamento proferido.

Conforme depreende-se dos autos originários (TC/5999/2013), o procedimento consistente na fase de execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo 18/2013, celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Ramos & Gomes Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda ME, ocorreu com transgressão às normas legais e regimentais, posto que, os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e se apresentaram incompletos, deixando de atender a todas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Como visto e alhures certificado, ainda que devidamente comprovado o equilíbrio e equivalência nos estágios da despesa - entre os valores empenhados, liquidados e pagos, na ordem de R$ 75.273,55 - restaram as seguintes impropriedades:

> - Ausência da comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal, do FGTS e trabalhista, durante todo o período de execução contratual, em desacordo com o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93[1];
>
> - Aquisição injustificada de medicamentos de referência, cujo princípio ativo consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME) e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), ao invés de genéricos, em desacordo com a Portaria 3916/1998 do Ministério da Saúde[2].

Note-se, o relatório condutor do julgamento prolatado certificou que, mesmo intimado, o responsável à época não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos, a fim de sanear o feito (Processo originário, peças 68 e 75).

Já, em fase de recurso, se limitou a declarar que a remessa intempestiva da documentação não comprometeu a análise da prestação de contas; que a contratada, por se tratar de Microempresa, é regida pela Lei Complementar 123/2006; que o dolo e o prejuízo ao erário não se presumem, existindo necessidade de prova inequívoca; que o relator anotou a aquisição injustificada de medicamentos de referência, contudo, recai sobre o gestor público, o planejamento das aquisições de medicamentos, de modo a integrar a política de assistência farmacêutica ao ciclo orçamentário anual, devendo levar em consideração os prazos, a anualidade do orçamento, sua utilidade

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] O seu propósito precípuo é o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais... Contempla diretrizes e define prioridades relacionadas à legislação - incluindo a regulamentação -, inspeção, controle e garantia da qualidade, seleção, aquisição e distribuição, uso racional de medicamentos, desenvolvimento de recursos humanos e desenvolvimento científico e tecnológico.

como planejamento da administração pública, os já conhecidos e, portanto, esperados entraves (distâncias, tempo médio de esperas, itens com histórica baixa atratividade, costumeiramente ensejadores de licitações desertas ou fracassadas ou tradicionalmente adquiridos via compras diretas etc.

Corroborando o parecer de lavra da Procuradoria de Contas, entendo que não prosperam as razões manejadas, sendo, inclusive, despicientes maiores considerações.

No caso, não há como afastar a multa arbitrada (item 2 do Decisum) correspondente a 30 UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, contrariando as disposições do Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, que previa o prazo de remessa de documentação de execução financeira, até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou rescisão contratual.

Considerando, pois, que a rescisão (Termo de Encerramento de Contrato administrativo 18/2013) ocorreu em 31/12/2013 (Processo originário, peça 32, f. 268), a data limite para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas seria até 21/10/2014; entretanto, a remessa dos documentos de execução do contrato ocorreu somente em 17/07/2018 (Processo originário, peça 32, f. 106).

Situação tal, que demanda quase quatro anos de atraso, inclusive não impugnada pelo recorrente que, aliás, ratificou a intempestividade noticiada.

Ademais, as disposições do art. 46, da Lei Complementar 160/2012, já vigoravam a época do atraso e eram de aplicabilidade imediata, e não havia a obrigatoriedade da edição de regulamento para que se pudesse sancionar o descumprimento da regra processual.

E, como muito bem ilustrado pelo MPC (peça 16), a não remessa dos documentos nos prazos estabelecidos, pode sim, gerar danos ao erário, uma vez que retira dos órgãos fiscalizadores a oportunidade de conhecer e acompanhar o gradativo desenrolar da execução dos atos de gestão do jurisdicionado, fulminando a transparência e as ações planejadas e equilibradas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em face da previsão legal de responsabilidade objetiva — ou seja, de responsabilidade sem culpa, que assim desnecessita da sua perquirição — e da ausência de causas excludentes de responsabilização, o fato típico da infração – remessa intempestiva de documentos obrigatórios – impõe ao responsável a multa regimental equivalente no valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) UFERMS, à época (sendo nos dias atuais, limitado a sessenta - 60 UFERMS), nos termos dos arts. 41, caput, c/c o 44, I, c/c o 46, todos da LC 160/2012.

Também, de modo nada adverso, não há como considerar a regularidade do ato e afastar a aplicação da multa de 50 UFERMS (item 2 do Decisum), imposta ao recorrente por infração às normas legais e regulamentares, de acordo com o art. 44, I, c/c o art. 45, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS.

Note-se, a multa arbitrada cinge a dois pontos específicos.

Primeiro, quanto a ausência da comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal, do FGTS e trabalhista, durante todo o período de execução contratual.

Adentrando as razões da defesa, de que a contratada se trata de Microempresa, cumpre alertar que as normas alhures citadas não desobrigam a apresentação de certidões de comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal, do FGTS e trabalhista, para habilitação de licitantes e durante todo o período de execução dos contratos celebrados com a administração pública.

Veja-se que, a citada Lei Complementar 123/2006[3], embora agregue tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empesas de pequeno porte, não as exclui, contudo, de algumas obrigações, tais quais, trabalhistas e FGTS.

Mesmo porque, contradizendo o alegado pelo recorrente, consta dos autos originários (peças 10, 11 e 12) as certidões federais e de FGTS, emitidas em atendimento a fase de habilitação dos licitantes. O que se exigiu, posteriormente, foi a apresentação de referidas certidões, já em fase de execução contratual, o que não ocorreu.

Reforçando, o contrato teve vigência de doze meses, ou um ano (04/03/2013 a 31/12/2013), logo, por exigência legal, e considerando o prazo de validade das certidões, que expiram, em média, cento e oitenta (180) dias da data de emissão, necessário, diga-se, até obrigatória, a apresentação das certidões na fase de execução do contrato celebrado.

Desse ponto, evidentemente há que se considerar, em atenção ao Princípio da Legalidade, a Administração Pública somente pode fazer o que determina a Lei.

Necessário, portanto, comprovação da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista em atendimento às determinações legais, em especial, as disposições do artigo 29, incisos III, IV e V, da Lei 8666/93. Vejamos:

> Artigo 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

[3] Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...)

> III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943[4].

Válido ainda consignar, o artigo 55, inciso XIII, do mesmo diploma legal - Lei 8.666/93, fixa como cláusula obrigatória em todo contrato da administração pública, as que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ante a não apresentação das certidões reclamadas, permanece, portanto, a irregularidade noticiada e a impossibilidade de exclusão da sanção arbitrada (itens 1 e 2 do Decisum).

Segundo. Constatou-se a aquisição injustificada de medicamentos de referência, cujo princípio ativo consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME) e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), ao invés de genéricos, em desacordo com a Portaria 3916/1998 do Ministério da Saúde.

Desse ponto, justifica o recorrente que, ante o caso concreto, recai sobre o gestor público, o planejamento das aquisições de medicamentos, de modo a integrar a política de assistência farmacêutica ao ciclo orçamentário anual; e não havendo comprovação de que o gestor público agiu com dolo ou que o referido contrato administrativo não tenha causado efetivo prejuízo ao erário, a irregularidade, por não presumir a ocorrência de dano, demanda também prova inequívoca do prejuízo alegado.

[4] TÍTULO VII-A (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)
Da Prova de Inexistência de Débitos Trabalhistas
Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:
I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou
II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.
§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.
§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.
§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

Nesse contexto, não há que se falar, de fato, em dolo, má fé ou efetivo dano ou prejuízo causado ao erário; o que se questionou, a priori, foi a aquisição injustificada de medicamentos de referência, ao invés de genéricos, em desacordo com a Portaria do Ministério da Saúde.

Como antes disposto nos autos originários (peça 75) e acima já mencionado, a comprovação da execução financeira contratual ocorreu em consonância com os ditames da Lei n. 4.320/64, demonstrando equilíbrio nos estágios de despesa, cujos valores de empenhos, liquidação (notas fiscais) e pagamentos, se equivalem entre si, no montante de R$ 75.273,55 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

A despesa ocorreu, entretanto, em desacordo com a orientação do Ministério da Saúde, que determina que as prescrições médicas e aquisições de medicamentos, para os usuários do SUS, sejam feitas nominando o princípio ativo e priorizando os genéricos, que custam no máximo 65% do valor do medicamento de referência.

Veja-se que, a política pública de Assistência Farmacêutica tem seus fundamentos jurídicos na Constituição Federal de 1988, cujo art. 196 assegurou a todos os cidadãos o direito à saúde e estabeleceu o dever do estado de assegurar tal direito. Com esse desiderato, são formuladas e implementadas políticas sociais e econômicas, que visam reduzir o risco de doenças e garantir o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

No âmbito da política de regulação do mercado farmacêutico, com o objetivo de racionalizar a prescrição, a dispensação e do uso dos medicamentos, criou-se a padronização de medicamentos em cada esfera de governo por meio de listas de medicamentos a serem adquiridos e fornecidos à população, favorecendo o processo de descentralização da gestão.

Na esfera Federal vigora a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), que serve de norte para a elaboração de lista de medicamentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito estadual e municipal, as listas de medicamentos essenciais, denominadas Relação Estadual de Medicamentos Essenciais – RESME e Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, respectivamente, observam as particularidades locais e contém os medicamentos da RENAME, ainda que, com elenco mais restritos.

Mostrou-se evidente nos autos originários, conforme detalhamento técnico lançado pela Divisão de Fiscalização de Saúde – Análise ANA – DFS 9689/2020 (peça 50), que as notas fiscais objeto do contrato, continham medicamentos de referência em desacordo com a orientação do Ministério da Saúde que, como visto, determina que as prescrições médicas e aquisições de medicamentos para os usuários do SUS

sejam feitas nominando o princípio ativo e priorizando os genéricos, que custam no máximo 65% do valor do medicamento de referência.

No caso, foi exemplificado a aquisição dos seguintes medicamentos de referência: Ciprix (cloridrato de ciprofloxacino), Alivium (ibuprofeno), Buprovil (ibuprofeno), Loratamed (loratadina), Duomo (mesilato de doxazosina), Corus (losartana potássica), Aradois (losartana potássica), Ceclor (cefaclor), Noex (budesonida), Atrovent (brometo de ipratópio), Ictus (carvedilol), Parlodel (mesilato de bromocriptina ou bromocriptina base), Clenil A (diproprionato de beclometasona) e Selozok (succinato de metoprolol), cujos princípios ativos estão previstos na RENAME e na RESME, e deveriam ser comprados na forma de genéricos.

Destacou-se, além disso, que as notas fiscais apresentadas trazem medicamentos com princípios ativos associados, caso estes não contemplados na RESME, RENAME ou Farmácia Básica. Todavia, algumas destas associações poderiam ser facilmente substituídas por medicamentos constantes em referidas listagens, como é o caso do: Lisador, Neosaldina e Somalgin Cardio. Apenas exemplificando, 'Lisador'[5] (dipirona + cloridrato de prometazina + cloridrato de adifenina) e 'Neosaldina'[6] (cafeína, dipirona e mucato de isometepteno) são remédios para dor e podem ser substituídos, em tese, por ibuprofeno[7], paracetamol[8] ou dipirona[9]. Já o Somalgin Cardio[10] (ácido acetilsalicílico + carbonato de magnésio + glicinato de alumínio) poderia, em tese, ser substituído pelo ácido acetilsalicílico.

A Divisão de Fiscalização de Saúde alertou, já à época do feito, que não foram carreados aos autos receituários, decisões judiciais ou outros documentos, que pudessem justificar o motivo da prescrição de medicamentos de referência ao invés de genéricos. Também não foi explicado e/ou justificado o motivo ou porquê da aquisição fracionada de medicamentos constantes na RENAME e na RESME.

[5] Lisador, é indicado para o tratamento de manifestações dolorosas em geral, como antipirético (estados febris); nas dores em geral como cólicas do trato gastrintestinal, cólicas nos rins e fígado; dores de cabeça, dores musculares, articulares e pós-operatórias.

[6] Neosaldina, é indicada para o tratamento de diversos tipos de dores de cabeça, como a dor de cabeça tensional ou enxaqueca e para o tratamento das cólicas, em adultos e crianças com mais de 12 anos de idade.

[7] Ibuprofeno, (substância ativa) está indicado no alívio temporário da febre e de dores de leve a moderada intensidade, como cefaleia, lombalgia, de gripes e resfriados comuns, dor de dente, dores musculares, dismenorreia e de artrite.

[8] Paracetamol, é indicado para diminuir a febre e para o alívio de dores leves a moderadas que são associadas a gripes e resfriados comuns, dor de dente, dor de cabeça, cólica menstrual, dores leves associadas à artrite e dor nas costas.

[9] Este medicamento é indicado como analgésico (medicamento para dor) e antitérmico (medicamento para febre).

[10] Somalgin Cardio é indicado como analgésico (alivia a dor), anti-inflamatório e antipirético (antifebril), na prevenção do infarto do miocárdio, em função de sua ação antiplaquetária e na profilaxia de tromboses venosas (formação de coágulo na veia), da isquemia cerebral (interrupção do fluxo sanguíneo ao cérebro), embolia pulmonar (bloqueio da artéria pulmonar).

Quanto ao tema, em sede de recurso, também não foram apresentados argumentos e justificativas suficientes, de modo que pudessem elucidar os fatos narrados e permitir a chancela do feito.

Ante tal situação fática, considerando, pois, as análises precedentes e a manifestação da Procuradoria de Contas, bem como, não havendo alteração significativa em relação ao suporte probatório, não há outra posição a ser adotada por esta Corte de Contas que não, a manutenção dos comandos do Decisum exarado, com a declaração de irregularidade e a multa arbitrada (itens 1 e 2 do Decisum).

Em outras palavras, não houve o saneamento das impropriedades que motivaram a Decisão Singular DSG G.ODJ – 5328/2023.

Isso porque, na fase recursal é necessário que o Recorrente, através de novos documentos e ou argumentos, produza fundamentos para a reforma da decisão, de modo que possa sanear o feito e, não apenas, com espeque na reapreciação do que já foi discutido anteriormente ou de matéria já debatida no curso da marcha processual.

Diante do todo exposto, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Arilson Nascimento Targino (CPF 366.369.757-68), Prefeito do Município de Jatei MS, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG G.ODJ – 5328/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3472, do dia 03 de julho de 2023, lançada ao Processo TC/5999/2013, em razão da ausência de documento ou fundamento capaz de modificar o juízo formado no feito; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM